



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750009 - RN (2024/0352960-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CINCO V BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
DANIELA GRASSI QUARTUCCI - RN020657A
AGRAVADO : G A M SARAIVA LTDA
OUTRO NOME : G MAIA NETO EIRELI
ADVOGADOS : MARCELLO ROCHA LOPES - RN005382
LEANDRO CESAR CRUZ DE SÁ LORENZETTI - RN012552
ARTHUR VICTOR DE MACEDO CAMPELO - RN018898

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LOCAÇÃO COMERCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO ÍNDICE DE REAJUSTE. ALTERAÇÃO DO IGP-DI PELO IPCA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento da Terceira Turma, assentado no julgamento do REsp n.º 2.032.878/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 18/4/2023, DJe de 20/4/2023, "a situação de pandemia não constitui, por si só, justificativa para o inadimplemento da obrigação, mas é circunstância que, por sua imprevisibilidade, extraordinariedade e por seu grave impacto na situação socioeconômica mundial, não pode ser desprezada pelos contratantes, tampouco pelo Poder Judiciário. Desse modo, a revisão de contratos paritários com fulcro nos eventos decorrentes da

pandemia não pode ser concebida de maneira abstrata, mas depende, sempre, da análise da relação contratual estabelecida entre as partes, sendo imprescindível que a pandemia tenha interferido de forma substancial e prejudicial na relação comercial".

2. No caso, rever a conclusão quanto à configuração da onerosidade excessiva, que levou o Tribunal estadual a autorizar a substituição do IGP-DI pelo IPCA como índice de reajuste do contrato de locação comercial firmado entre as partes, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial pelas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AglInt no AREsp n.º 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750009 - RN (2024/0352960-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CINCO V BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
DANIELA GRASSI QUARTUCCI - RN020657A
AGRAVADO : G A M SARAIVA LTDA
OUTRO NOME : G MAIA NETO EIRELI
ADVOGADOS : MARCELLO ROCHA LOPES - RN005382
LEANDRO CESAR CRUZ DE SÁ LORENZETTI - RN012552
ARTHUR VICTOR DE MACEDO CAMPELO - RN018898

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LOCAÇÃO COMERCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO ÍNDICE DE REAJUSTE. ALTERAÇÃO DO IGP-DI PELO IPCA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. ART. 85, § 11, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento da Terceira Turma, assentado no julgamento do REsp n.º 2.032.878/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 18/4/2023, DJe de 20/4/2023, "a situação de pandemia não constitui, por si só, justificativa para o inadimplemento da obrigação, mas é circunstância que, por sua imprevisibilidade, extraordinariedade e por seu grave impacto na situação socioeconômica mundial, não pode ser desprezada pelos contratantes, tampouco pelo Poder Judiciário. Desse modo, a revisão de contratos paritários com fulcro nos eventos decorrentes da

pandemia não pode ser concebida de maneira abstrata, mas depende, sempre, da análise da relação contratual estabelecida entre as partes, sendo imprescindível que a pandemia tenha interferido de forma substancial e prejudicial na relação negocial".

2. No caso, rever a conclusão quanto à configuração da onerosidade excessiva, que levou o Tribunal estadual a autorizar a substituição do IGP-DI pelo IPCA como índice de reajuste do contrato de locação comercial firmado entre as partes, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial pelas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp n.º 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CINCO V BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CINCO V BRASIL) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LOCAÇÃO COMERCIAL. ÍNDICE DE REAJUSTE. ALTERAÇÃO DO IGP-DI PELO IPCA POR FORÇA DA TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do presente inconformismo, CINCO V BRASIL alegou, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 317 e 405 do CC, ao sustentar a impossibilidade de se aplicar a teoria da imprevisão para modificar o índice de reajuste dos aluguéis, de IGP-DI para o IPCA, sem que seja demonstrada a onerosidade excessiva alegada pela locatária, bem como a manifesta desproporção entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, razão pela qual deve ser respeitada a autonomia da vontade das partes.

Foi apresentada contraminuta requerendo a majoração da verba honorária, bem como a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 445/451).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Trata-se de ação de revisão de cláusula contratual ajuizada por G A M SARAIVA LTDA. contra CINCO V BRASIL, tendo por objeto o contrato de locação de loja em shopping center firmado entre as partes, pleiteando a autora o reconhecimento de que o índice de reajuste estipulado no contrato (IGP-DI) sofreu extraordinário aumento, não representando a real inflação no período da pandemia do Covid-19, motivo pelo qual requereu a sua substituição pelo IPCA-IBGE.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, tendo sido a sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em sua integralidade.

Da alteração do índice de reajuste dos aluguéis

Segundo o entendimento da Terceira Turma, assentado no julgamento do REsp n.º 2.032.878/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 18/4/2023, DJe de 20/4/2023, "a situação de pandemia não constitui, por si só, justificativa para o inadimplemento da obrigação, mas é circunstância que, por sua imprevisibilidade, extraordinariedade e por seu grave impacto na situação socioeconômica mundial, não pode ser desprezada pelos contratantes, tampouco pelo Poder Judiciário. Desse modo, a revisão de contratos paritários com fulcro nos eventos decorrentes da pandemia não pode ser concebida de maneira abstrata, mas depende, sempre, da análise da relação contratual estabelecida entre as partes, sendo imprescindível que a pandemia tenha

interferido de forma substancial e prejudicial na relação negocial".

No caso em análise, o Tribunal potiguar destacou que após a eclosão da pandemia do coronavírus, o índice contratual de reajuste firmado entre as partes apresentou variação desproporcional à inflação para o período (agosto de 2021), tendo o IGP-DI acumulado, nos últimos 12 (doze) meses, o percentual de 28,21% (vinte e oito vírgula vinte e um por cento), enquanto a inflação com base no IPCA para o mesmo período sofreu variação de 9,68% (nove vírgula sessenta e oito por cento), o que autoriza, de maneira excepcional, a intervenção do Poder Judiciário mediante a aplicação da teoria da imprevisão, ante o reconhecimento de onerosidade excessiva, a fim de restabelecer o equilíbrio entre as obrigações.

Ressaltou-se, outrossim, que o próprio contrato de locação firmado entre as partes prevê a possibilidade de substituição do índice de reajuste inicialmente previsto por outro que "traduza a desvalorização do poder de compra da moeda legal" (e-STJ, fl. 326), confira-se:

[...], conclui-se que é viável a substituição do índice contratual de reajuste do valor do aluguel por outro índice que melhor reflita a inflação para o período de evidência dos efeitos da Pandemia Covid-19, com base na Teoria da Imprevisão, nas hipóteses em que o índice contratual de reajuste apresenta acumulação superiormente desproporcional à inflação para o período do reajuste, principalmente se o contrato firmado entre as partes contempla cláusula autorizativa nesse sentido. Frise-se que configurados os elementos autorizadores da Teoria da Imprevisão, se mostra viável a intervenção do Poder Judiciário na relação contratual privada, a fim de estabelecer o equilíbrio das obrigações. Nesses termos, no caso dos autos, vale ressaltar que é de amplo conhecimento que o índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) é o indicador considerado como termômetro oficial da inflação no Brasil e que o índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), índice de reajuste do valor da locação foi influenciado pelos efeitos da Pandemia Covid-19 e acumulou variação superiormente incompatível com a inflação com base no IPCA, para o período de reajuste do aluguel em tela, Agosto de 2021, o que caracteriza onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual, viabilizando a aplicação da Teoria da Imprevisão neste caso, com base no art. 317 do Código Civil, para fins de alterar o índice de reajuste da avença anteriormente contratado. Para melhor ilustrar o que se afirma, mister observar que o acumulado do IGP-DI, nos últimos 12 (doze) meses, para o referido período de reajuste, Agosto de 2021, conforme divulgado pela Fundação Getúlio Vargas em seu sítio eletrônico, <https://portal.fgv.br/>, importa em 28,21% (vinte e oito vírgula vinte e um por cento), enquanto a inflação com base no IPCA para o mesmo período sofreu variação de 9,68% (nove vírgula sessenta e oito por cento), conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em seu site, <https://www.ibge.gov.br/>. Ademais, importante destacar, ainda, que o contrato de locação celebrado entre as partes, em sua Cláusula Décima, item "10.4.", prevê a possibilidade da substituição do índice de reajuste (IGP-DI) por outro que "traduza a desvalorização do poder de compra da moeda legal." E no item "XVIII", "b", há previsão do índice de Preços ao Consumidor - IPC como índice de Reajuste Substitutivo. Destarte, vislumbrada a vantagem excessiva da parte Apelante em relação aos alugueis em

tela, na qualidade de Locadora, durante o período de contrato afetado pelos efeitos da pandemia Covid-19, se mostra válida a restituição da diferença do valor do aluguel reajustado pelo IGP-DI em relação ao IPCA, em relação ao período da pandemia, bem como que em razão deste aluguel ter sido efetivamente pago com onerosidade excessiva, aquele que pagou encargo excessivo faz jus ao ressarcimento do valor pago em excesso acrescido de juros de mora (e-STJ, fl. 326).

Desse modo, rever as conclusões quanto à configuração de onerosidade excessiva demandaria, necessariamente, a interpretação das cláusulas do contrato de locação entabulado entre as partes, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, em casos análogos: AREsp n.º 2.334.919/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 29/11/2023 e AREsp n.º 2.373.322/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 1º/9/2023.

Além disso, a aplicação da Súmula n.º 7 desta Corte em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE AFETIVA E BIOLÓGICA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. EXAME DNA. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. SÚMULA 301/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.[...]

6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n.º 2.268.162/PE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Em reforço argumentativo ("obiter dictum"), é oportuno consignar que essa diferença substancial na apuração dos índices perdurou apenas entre os anos de 2020 e de 2021, uma vez que, nos anos seguintes, 2022 e 2023, o IPCA superou o IGP-DI, sendo impositivo reconhecer, portanto, que o efeito de parte da alegada perda sofrida pela locadora, ora recorrente, já vem sendo minimizado.

Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais

Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte Superior, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata o art. 85, § 11, do CPC não tem cabimento em agravo interno.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. § 11 DO ART. 85 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REJEITADO.

1. Não é possível a majoração dos honorários recursais em decorrência mera e simplesmente do não provimento ou do não conhecimento do agravo interno, em virtude da sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC/15). Precedentes. (EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 1.210.915/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 2/12/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

2. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n.º 1.067.660/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado aos 16/10/2018, DJe de 25/10/2018.)

Assim, afigura-se incabível, no caso, a majoração dos honorários recursais em decorrência do não provimento do agravo interno de CINCO V BRASIL.

Da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt nos EREsp n.º 1.120.356/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado aos 24/8/2016, DJe de 29/8/2016).

Nessa toada, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n.º

605.532/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 9/9/2020; e AgInt no AREsp n.º 1.590.140/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.

Assim, não há que se falar na aplicação da aludida multa, uma vez que, no caso, o manejo do agravo interno por parte de CINCO V BRASIL, por si só, não deve ser tido como abusivo ou protelatório.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.750.009 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0352960-4

Número de Origem:
08238136720218205106

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CINCO V BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

DANIELA GRASSI QUARTUCCI - RN020657A

AGRAVADO : G A M SARAIVA LTDA

OUTRO : G MAIA NETO EIRELI
NOME

ADVOGADOS : MARCELLO ROCHA LOPES - RN005382

LEANDRO CESAR CRUZ DE SÁ LORENZETTI - RN012552

ARTHUR VICTOR DE MACEDO CAMPELO - RN018898

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CINCO V BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

DANIELA GRASSI QUARTUCCI - RN020657A

AGRAVADO : G A M SARAIVA LTDA

OUTRO : G MAIA NETO EIRELI

NOME

ADVOGADOS : MARCELLO ROCHA LOPES - RN005382

LEANDRO CESAR CRUZ DE SÁ LORENZETTI - RN012552

ARTHUR VICTOR DE MACEDO CAMPELO - RN018898

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025